

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.319 - DF (2023/0091942-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEONIDAS BONIFACIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA
OUTRO NOME : MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : DAVI LIMA OLIVEIRA - DF050899
ANTONIO JOSÉ CARVALHO BRANCO NAÚFEL - RJ060111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 21/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/01/2023 e concluso ao gabinete em 04/04/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais.

3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição.

4. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015).

5. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 28/04/2022, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido, o recorrente/executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que é descabido.

Superior Tribunal de Justiça

6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.319 - DF (2023/0091942-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEONIDAS BONIFACIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA
OUTRO NOME : MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : DAVI LIMA OLIVEIRA - DF050899
ANTONIO JOSÉ CARVALHO BRANCO NAÚFEL - RJ060111

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por LEONIDAS BONIFÁCIO, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DF.

Recurso especial interposto em: 05/01/2023.

Concluso ao gabinete em: 04/04/2023.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por MRCF AUTO LOCADORA E SERVIÇOS LTDA ME em face do recorrente, fundada em cheque, no valor de R\$ 427,55 (quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Sentença: declarou a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 206, § 3º, VII, do CC/02 e julgou extinto o processo, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, para condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, conforme a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ARQUIVAMENTO POR FALTA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 921/CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. LEI N. 14.010/2020. HONORÁRIOS

Superior Tribunal de Justiça

SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na falta de patrimônio, o diploma processual civil estabelece a suspensão da execução até a localização de bens penhoráveis ou sua superveniente aquisição para que respondam à dívida (artigo 921, III, do CPC).

2. Após o decurso do prazo suspensivo de um ano, inicia-se a contagem do lapso prescricional da pretensão executiva. A renovação das diligências sem potencial de demonstrar a modificação da situação econômica do devedor, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente (REsp 1732716/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe02/08/2018).

3. Decorrido o lapso temporal, sem indicação de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, devendo o credor buscar a satisfação do débito por outros meios em direito admitidos. Cabível a extinção do processo com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.

4. Embora a Lei n. 14.010/2020, que dispõe "sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)", tenha estabelecido a suspensão dos prazos prescricionais no período compreendido entre a data de sua entrada em vigor (12/06/2020) até o dia 30/10/2020, o § 1º, de seu art. 3º, também prevê que a suspensão da prescrição não se aplica "enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional."

5. No caso em exame, durante o período estabelecido na referida Lei n. 14.010/2020 (12/06/2020 a 30/10/2020), o curso do prazo prescricional já havia se exaurido, em observância ao disposto no art. 921, § 1º, do CPC.

6. O fato de o exequente não localizar o devedor para quitar o débito, não impede a condenação do executado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a extinção da execução pela prescrição intercorrente foi motivada por causa superveniente não imputável ao credor (AgInt no REsp 1783853/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJe 27/06/2019).

7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: alega violação dos arts. 921, § 5º, 489, § 1º, III e IV e 1.022, II, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial com acórdão do TJ/PR. Aduz que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a aplicação do disposto no art. 921, § 5º, do CPC/2015. Assevera que a sentença foi prolatada em 28/04/2022, data em que já estava em vigor a Lei nº 14.195/2021, que alterou a redação do art. 921, § 5º, do CPC/2015. Sustenta, assim, não ser cabível a sua

Superior Tribunal de Justiça

condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DF admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.319 - DF (2023/0091942-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : LEONIDAS BONIFACIO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

RECORRIDO : MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA

OUTRO NOME : MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : DAVI LIMA OLIVEIRA - DF050899

ANTONIO JOSÉ CARVALHO BRANCO NAÚFEL - RJ060111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 21/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/01/2023 e concluso ao gabinete em 04/04/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais.

3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição.

4. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015).

5. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 28/04/2022, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido, o recorrente/executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que é descabido.

6. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.319 - DF (2023/0091942-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEONIDAS BONIFACIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA
OUTRO NOME : MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : DAVI LIMA OLIVEIRA - DF050899
ANTONIO JOSÉ CARVALHO BRANCO NAÚFEL - RJ060111
VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, 3ª Turma, DJe 31/8/2020 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, 4ª Turma, DJe 16/3/2020.

2. Na espécie, nada obstante a Corte de origem não tenha feito menção expressa ao art. 921, § 5º, do CPC/2015, a questão suscitada no recurso especial, qual seja, cabimento ou não da condenação do recorrente ao pagamento dos ônus da sucumbência, foi examinada no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 356-371).

3. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 489 e

1.022 do CPC/2015.

2. DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DA RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

4. A Lei nº 14.195/2021, originada da conversão da Medida Provisória 1.040/2021, alterou substancialmente o conteúdo e o procedimento a ser adotado para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Após sua entrada em vigor, quando não localizado o executado ou bens penhoráveis, o processo e o prazo prescricional são suspensos somente uma vez e pelo prazo máximo de 1 ano (art. 921, III, e §§ 2º e 4º, do CPC/15).

5. Ou seja, a prescrição não é mais motivada apenas pela inércia do exequente, seja em encontrar bens penhoráveis, seja em solicitar a prorrogação do prazo suspensivo, mas também pela ausência de localização do executado ou de bens sujeitos à penhora.

6. Em relação ao reconhecimento da prescrição, a redação do art. 921, §5º, do CPC/15 assim previa: “o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o §4º e extinguir o processo” (Revogado).

7. Ao interpretar a revogada disposição, esta Corte pacificou orientação no sentido de que a decretação da prescrição intercorrente em razão da ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor (art. 85, § 10, do CPC/2015), já que deu causa ao ajuizamento da execução ao deixar de satisfazer dívida líquida e certa (AgInt nos EDcl nos EAREsp 957.460/PR, 2ª Seção, julgado em 01/12/2020, DJe 20/2/2020; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.037.941/PR, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.084.606/MS, Terceira Turma,

julgado em 12/09/2022, DJe de 14/9/2022) .

8. No entanto, a redação do art. 921, § 5º, do CPC/2015 foi alterada pela Lei nº 14.195/2021 e passou a prever que:

Art. 921: § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) [g.n.]

9. A novel disposição é categórica: o reconhecimento da prescrição intercorrente acarreta a extinção do processo sem quaisquer ônus para as partes, seja exequente, seja executada. Trata-se de hipótese singular, à medida em que há processo, mas não há condenação em custas e honorários. “Simplesmente não há fixação de honorários, seja pela sucumbência, seja pela causalidade”. (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; [et al]. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]. São Paulo: Grupo GEN, 2022).

10. Em relação ao tema, Daniel Amorim Assumpção Neves traça as seguintes ponderações:

A Lei 14.195/2021 passou a prever no dispositivo legal a inexistência de ônus às partes na hipótese de extinção por prescrição intercorrente. Trata-se de previsão que afasta a aplicação à hipótese da regra de sucumbência, impedindo que o exequente, mesmo tendo sucumbido, seja condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Por outro lado, isenta também o executado de tais pagamentos, o que, ao menos quanto às custas processuais, onera o exequente. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 920-921) [g.n.]

11. Nesse contexto, a despeito de eventuais críticas relacionadas ao aspecto topográfico do respectivo diploma (no art. 921 do CPC/2015, que versa sobre suspensão, e não no art. 85, que trata sobre honorários), ou em relação à sua suposta inconstitucionalidade (LUCON, Paulo Henrique S.; BUENO, Cassio

Superior Tribunal de Justiça

Scarpinella; ARSUFFI, Arthur F. Parecer do IBDP acerca da inconstitucionalidade da Lei Federal 14.195/2021 apresentado na ADI 7.005. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 327, ano 47, p. 17-39, mai. 2022), interpretação em sentido contrário seria verdadeira exegese *contra legem*.

12. Sobre o ponto importa destacar a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.005/DF, em trâmite perante o STF, por meio da qual, entre outras pretensões, postula-se a inconstitucionalidade formal e material do art. 44 da Lei nº 14.195/2021, o qual dispõe sobre as alterações acerca da prescrição intercorrente. Referida ADI está conclusa para o julgamento do e. Min. Relator Roberto Barroso.

13. Sendo assim, enquanto não for declarada eventual inconstitucionalidade da norma em questão, deve-se adotar interpretação coerente com a legislação vigente. Nesse sentido, aliás, manifestou-se essa Terceira Turma recentemente, em julgado de minha relatoria (REsp n. 2.025.303/DF, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

14. Sob a ótica do direito intertemporal, é preciso, definir, ainda, a partir de quando a referida norma terá aplicabilidade.

15. Nos termos do art. 58, *caput* e V, da Lei nº 14.195/21, a nova redação do art. 921, § 5º, do CPC/2015 entrou em vigor na data de sua publicação, fato ocorrido em 26/08/2021.

16. Quanto ao ponto, esta Corte já apreciou questão similar ao definir a aplicação do regramento do CPC/73 ou do CPC/2015 no que tange aos honorários sucumbenciais. Por ocasião do julgamento do REsp 1.113.175/DF (Corte Especial, DJe 07/08/2012), assentou-se a premissa de que a legislação que trata de honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), uma vez que tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado.

Assim, não se mostra possível sua aplicação imediata e irrestrita aos processos em curso.

17. No ponto, porém, firmou-se entendimento no sentido de que o marco temporal para a aplicação das regras sucumbenciais do novo diploma deve ser a data da prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Isso porque, tais atos correspondem ao “nascido do direito à percepção dos honorários advocatícios” (EAREsp n. 1.255.986/PR, Corte Especial, DJe 06/05/2019). A propósito: SEC 14.385/EX, Corte Especial, DJe 21/8/2018; EDcl na MC 17.411/DF, Corte Especial, DJe 27/11/2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, DJe 22/8/2016).

18. Em síntese, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo com resolução do mérito, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar na ausência de condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC/2015.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

19. Na espécie, a recorrida/exequente (MRFC AUTO LOCADORA E SERVIÇOS LTDA ME) ajuizou execução de título extrajudicial em face do recorrente/executado (LEONIDAS BONIFÁCIO), fundada em cheque.

20. O juízo de primeiro grau, em 28/04/2022, prolatou sentença de extinção do processo ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação das partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (e-STJ, fls. 326-329).

Superior Tribunal de Justiça

21. Interposta apelação pela recorrida/exequente (MRCF AUTO LOCADORA E SERVIÇOS LTDA ME), a sentença foi parcialmente reformada, apenas para condenar o recorrente/executado ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade (e-STJ, fls. 354-371).

22. Em atenção à análise jurídica realizada no item antecedente, tem-se que, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente em sentença prolatada após 26/08/2021 – data da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 –, não há que se falar em condenação do recorrente ao pagamento de honorários e custas processuais, consoante a dicção do art. 921, § 5º, do CPC/15.

3. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, haja vista o afastamento da condenação ao pagamento de honorários.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0091942-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.060.319 / DF**

Números Origem: 00350301020128070001 350301020128070001

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 09/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONIDAS BONIFACIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA
OUTRO NOME : MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : DAVI LIMA OLIVEIRA - DF050899
ANTONIO JOSÉ CARVALHO BRANCO NAÚFEL - RJ060111

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.